



Processo nº : 10680.003682/99-68
Recurso nº : 118.997
Acórdão nº : 203-08.303

Recorrente : FINANCEIRA BEMGE S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

PIS – COMPENSAÇÃO – Este Colegiado reconhece o direito de o contribuinte compensar valores recolhidos a maior a título de PIS com o próprio PIS devido, mas a existência desse direito, sem a real efetivação dessa compensação, não serve de argumento de defesa contra auto de infração lavrado pela falta de recolhimento da contribuição - **MULTA DE OFÍCIO** - A aplicação da multa de ofício no percentual de 75% tem amparo no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, quando o lançamento decorre de procedimento de ofício - **JUROS DE MORA** - Não há reparos a fazer quando os juros de mora são lançados no auto de infração nos termos da legislação pertinente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
FINANCEIRA BEMGE S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** A Conselheira Maria Cristina Roza da Costa declarou-se impedida de votar.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2002.

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antônio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Valmar Fonseca de Menezes (Suplente) e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Imp/mdc



Processo nº : 10680.003682/99-68
Recurso nº : 118.997
Acórdão nº : 203-08.303

Recorrente : **FINANCEIRA BEMGE S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**

RELATÓRIO

A empresa **FINANCEIRA BEMGE S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO** foi autuada, às fls. 01/03, pela falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS (REPIQUE – LUCRO REAL), para os fatos geradores ocorridos em 31/12/1993, 31/01/1994 e 28/02/1994.

De acordo com a descrição dos fatos de fls. 02/03, o referido auto de infração foi lavrado com base na Lei Complementar nº 7/70.

Exigiu-se no auto de infração lavrado a contribuição, a multa de ofício e os juros moratórios, perfazendo o crédito tributário o total de R\$35.053,29.

A contribuinte impetrou mandado de segurança (MS nº 93.0020769-5, doc. fls. 31/62), pedindo para:

- não recolher a contribuição nos moldes prescritos nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88;
- compensar os valores recolhidos a maior a título de PIS com a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido; e
- não recolher o PIS na modalidade REPIQUE.

Informou a autuada ao FISCO que não houve procedimento de compensação e nem foram realizados depósitos judiciais.

Em 27/09/1994, o Juiz Singular concedeu parcialmente a segurança pleiteada pela contribuinte desobrigando-a do recolhimento do PIS na forma dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, por terem sido declarados inconstitucionais.

Entretanto, a contribuinte não recolheu e não depositou judicialmente a contribuição na modalidade PIS-REPIQUE relativamente aos fatos geradores ocorridos em 31/12/1993, 31/01/1994 e 28/02/1994, a que estava obrigada por força da LC nº 7/70, sendo, portanto, a respectiva exigência lançada de ofício junto com os demais acréscimos pertinentes.

Impugnando tempestivamente o feito, às fls. 99/101, a autuada alegou em suma que:

- a matéria de sua impugnação deveria ser apreciada, pois não se confundia com a matéria sujeita à discussão judicial;

- teve reconhecido em juízo o direito à compensação dos valores recolhidos a maior de PIS, pela declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 e que dessa forma não se justificaria a presente autuação; e



Processo nº : 10680.003682/99-68
Recurso nº : 118.997
Acórdão nº : 203-08.303

- possuindo créditos de PIS em montante superior ao exigido na autuação, deviam ser cancelados todos os acréscimos, multa de ofício e juros de mora.

O julgador monocrático, manteve integralmente a exigência da contribuição, em decisão assim ementada (doc. fls. 104/111):

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Data do fato gerador: 31/12/1993, 31/01/1994, 28/02/1994

Ementa: MULTA E JUROS DE MORA

Decorrem da lei a multa de ofício e os juros de mora aplicados no auto de infração.

LANÇAMENTO PROCEDENTE".

Inconformada com a decisão singular, a autuada, às fls. 120/130, interpôs recurso voluntário tempestivo a este Conselho de Contribuintes, onde reiterou todos os argumentos expendidos na impugnação.

À fl. 119 consta prova da efetivação de depósito recursal.

É o relatório.



Processo nº : 10680.003682/99-68
Recurso nº : 118.997
Acórdão nº : 203-08.303

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso é tempestivo e, mediante prova da efetivação do depósito recursal, dele tomo conhecimento.

No recurso apresentado a este Conselho a recorrente alega que a Contribuição para o PIS, não recolhida e exigida no auto de infração em lide, não pode ser cobrada com os acréscimos pertinentes ao lançamento de ofício, pois tem direito a créditos de PIS recolhidos a maior.

É pacífico o entendimento de possuir a contribuinte, em tese, o direito creditório, relativo a recolhimentos a maior de PIS que tenham ocorrido sob a égide dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, podendo esse crédito ser utilizado para compensar débitos de PIS vincendos.

Porém, essa compensação fica condicionada à existência de documentação comprobatória da legitimidade de tais créditos, que lhe possa assegurar certeza e liquidez nos termos da IN SRF nº 21/97.

Entretanto, se a compensação não foi efetivada antes do procedimento fiscal, o simples direito a ela não serve de argumento de defesa contra lançamento de ofício efetuado pela falta de recolhimento do PIS - Repique, para os fatos geradores ocorridos em 31/12/1993, 31/01/1994 e 28/02/1994.

A aplicação da multa de ofício no percentual de 75% tem amparo no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, visto que a exigência foi formalizada em procedimento de ofício.

Sobre os juros de mora, vejo que estão exigidos de acordo com os dispositivos legais aplicáveis pelas Leis nºs 8.383/91, 8.069/95, MP 1.542/96 e MP 1.621/97, não havendo reparos a fazer quanto aos juros cobrados no auto de infração.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É assim como voto,

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2002.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO